

Breves Considerações sobre o Ordenamento Jurídico e o Meio Ambiente.

Rodrigo Costa Barbosa.

Nas últimas 3 (três) décadas, os debates em torno dos problemas ambientais como a camada de ozônio, a poluição das águas ou o desmatamento das florestas tropicais abriram os olhos das nações para a questão ambiental. Logo, percebeu-se que não se tratava de problemas localizados ou regionalizados, mas que afetavam todo o ecossistema mundial. Se outrora, os países permitiam todos os males contra o ambiente em favor do progresso e da industrialização, a tendência atual é estabelecer legislações ambientais que restrinjam a utilização predatória e irresponsável do meio ambiente.

A Constituição Brasileira de 1988 deu um novo panorama à política do meio ambiente. Além de ser a primeira Carta Magna a discipliná-lo diretamente em um capítulo próprio, ela estabeleceu o meio ambiente, no seu artigo 225, como direito fundamental da pessoa humana e impôs ao Estado que tomasse medidas mínimas para a sua efetiva proteção, (§ 1.º do artigo). Ressalte-se, que a Constituição ao longo de vários outros artigos trata do meio ambiente e das imposições legais para preservá-lo, a exemplo dos: arts. 22, XII, XXVI; 23, III, VI; 170, VI...

A Constituição estabeleceu ainda uma série de princípios que devem ser respeitados, quando houver interferência do homem na natureza. Os doutrinadores apontam como os princípios constitucionais mais importantes:

- **Princípio da Prudência ou da Cautela.** A interferência no meio ambiente deve ser antecedida de estudos prévios para impedir a ocorrência de danos. Além disso, nos casos em que houver incerteza ou dúvida acerca dos impactos que a intervenção possa ocasionar o melhor caminho é a prudência, evitando danos posteriores irreversíveis. Este princípio ganhou reconhecimento internacional na Declaração do Rio (Princípio n.º 15) que resultou da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente- Rio 92.

- **Princípio do Equilíbrio.** Deve haver um balanço entre as vantagens econômicas e o impacto no meio ambiente. Devem todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente serem avaliadas, buscando adotar o caminho mais razoável para não importar em gravames excessivos para o meio ambiente.

- **Princípio do Limite.** A Administração Pública tem o dever de fixar padrões de proteção ambiental, impedindo a degradação excessiva do meio ambiente. O inciso III do § 1.º do artigo 225 da Constituição obriga o Poder Público definir espaços territoriais que devem ser especialmente protegidos. Entre os instrumentos de proteção ao meio ambiente estão o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, o zoneamento ambiental e o estudo de impacto ambiental.

- **Princípio da Responsabilidade ou do Poluidor-Pagador.** O § 3.º do artigo 225 estabelece a **responsabilidade objetiva** por danos ambientais. Tal responsabilidade já estava prevista na legislação antecedente à própria Constituição, conforme será analisado mais abaixo. Este princípio tem o objetivo de impedir que a sociedade arque com as despesas e prejuízos de ato lesivo ao meio ambiente, além de obrigar o poluidor a restabelecer o *status quo*, mediante reparação do dano. Os ecologistas criticam este princípio, visto que poderia permitir uma “licença” para aqueles que tem o poder econômico “comprarem” o seu “direito a poluir”. Contudo, deve-se lembrar que a este princípio somam-se outros que devem ser levados em consideração.

Entre as normas infraconstitucionais, a que tem mais relevância no Direito Ambiental, devido a sua abrangência normativa, é a Lei n.º 6.938, de 31.08.1981, que trata da *Política Nacional do Meio Ambiente*. A Constituição de 1988 a recepcionou, sendo que a Lei n.º 8.028, de 12.04.90 alterou a redação do art. 1.º, adaptando-a ao ordenamento jurídico superveniente.

A concepção de uma política ambiental nacional, implantada pela Lei n.º 6.938/81, foi um passo importante para tratar a defesa do meio ambiente de forma global e unitária. A criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), por sua vez, capacitou o Poder Público a se organizar de forma coesa e estruturada, criando órgãos com competência específica, evitando invasões de um órgão no campo do outro e otimizando a aplicabilidade das normas e princípios de proteção ao meio ambiente.

O SISNAMA está estruturado no art. 6.º da Lei n.º 6938/81. Fazem parte de sua composição os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as autarquias e fundações, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Entre os órgãos mais importantes, estão o Conselho de Governo, que tem função de assessorar o Presidente na formulação da política e diretrizes governamentais para o meio ambiente e recursos naturais e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) cuja finalidade é estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes para a política do meio ambiente e regulamentar os diplomas legais, estabelecendo normas gerais que devem ser obedecidos pelos Estados e Municípios.

Uma das principais inovações trazidas pela Lei n.º 6.938/81 está no artigo 14.º, § 1.º, que introduziu no ordenamento brasileiro a responsabilidade do poluidor de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, **independentemente da existência de culpa**. Neste particular, a legislação brasileira é uma das mais avançadas no mundo, merecendo minuciosa análise dos seus fundamentos e características.

A responsabilidade do dano ambiental pode ser penal, administrativa e civil. No Direito Penal, é certo que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, devendo haver um liame entre a conduta com o *animus* do infrator, sendo que há a Lei n.º 9.605/98, que trata especificamente dos crimes ambientais. Contudo, em relação às sanções de natureza civil e administrativa cabe a aplicação do princípio. A responsabilidade objetiva não se fundamenta na idéia da culpa, mas no risco que a atividade industrial pode acarretar ao meio ambiente, bastando provar-se o fato. Não se trata de culpa presumida. Na verdade, descarta-se o elemento subjetivo, voltando-se unicamente para o fato objetivo. Logo, se em uma refinaria ocorre um derramamento, é ela a responsável perante a lei pela recuperação dos danos ambientais, mesmo que terceiros tenham provocado o desastre.

Um grave problema no Direito Ambiental é a fixação de critérios para apurar o valor do dano. Como avaliar a perda de um ecossistema, ou determinar os sujeitos passivos da lesão. E nos casos em que não é possível restaurar o meio afetado? Infelizmente, nestes casos, nem o legislador, nem o magistrado conseguiram desenvolver critérios objetivos para o cálculo do dano. Atualmente, a aplicação de indenizações e multas levando em consideração a capacidade econômica do poluidor e a compensação de uma área degradada com a recuperação de uma outra são os meios mais eficazes de reparação do dano ambiental.

Finalizando, ressalte-se a relevância da atuação do Ministério Público na proteção ambiental. A Constituição Federal elencou várias atribuições do *Parquet*, entre as quais, a promoção da ação civil pública para a proteção do meio ambiente. A Lei n.º 6.938/81, no art. 14, § 1.º também legitima o Ministério Público para propor ação de responsabilidade civil e criminal, pelos danos ambientais e obviamente a Lei 7.347/85, que regula a ação civil pública, legitima não só o *Parquet*, como também as pessoas jurídicas de direito público, paraestatais e associações que tenham a finalidade de proteger o ambiente a ingressar com ação pública. O ordenamento jurídico possibilitou também ao cidadão, como deve ser no regime democrático, a legitimidade de ingressar em juízo para anular ato lesivo ao meio ambiente, mediante a ação popular.

O Ministério Público dentro deste contexto representa o principal órgão na defesa dos interesses do meio ambiente. Não só pela organização da entidade, mas principalmente pela busca incessante de seus membros em consolidar a sua posição de instituição de defesa do Estado Democrático de Direito.

Bibliografia

1. ANTUNES, Paulo de Bessa, Curso de Direito Ambiental, Editora Renovar, 2.^a Edição, 1992.
2. ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental, Editora Lumen Juris, 2.^a Edição, 1998.
3. MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, Editora Malheiros, 4.^a Edição, 1992.
4. SILVA, José Afonso da Silva, Direito ambiental Constitucional, Editora Malheiros, 1.^a Edição, 1994.